



Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata

"RAINHA DAS ÁGUAS"

ESTADO DE SÃO PAULO

07 ABR 1993

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Antônio Machado, 16 - São João da Boa Vista - SP.
Protocolado e Arquivado em 07/04/93 sob o n.º
14784

LEI Nº 1.147 DE 01 DE ABRIL DE 1993.

"Institui o Fundo Especial denominado "Fundo de Previdência e Benefícios / dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata", e dá outras providências".

EDJALMA DE LIMA VALA, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Especial denominado "FUNDO DE PREVIDÊNCIA E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA, para custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão, bem como da gratificação natalina e do salário família dos servidores aposentados e pensionistas da Administração Pública Municipal direta, suas autarquias, empresas e fundações públicas e de outros que poderão ser criados futuramente.

§ 1º - O Fundo da Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, criado por esta Lei, será vinculado ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e terá vigência ilimitada.

§ 2º - O Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, poderá utilizar-se de bens móveis e imóveis, assim como de servidores cedidos preferencialmente pela Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - Constituirão receitas do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata:

I - A contribuição mensal dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Municipal



pal direta, de suas autarquias, empresas e fundações públicas no valor correspondente a 8% (oito por cento) calculados sobre as remunerações, os proventos das aposentadorias e as pensões;

II - A Contribuição mensal dos Órgãos da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações públicas no valor de 12% (doze por cento) sobre as remunerações de seus servidores em atividade;

III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - Os resultantes da assinatura de convênios com entidades de direito público ou privado;

V - As compensações financeiras de que trata o Artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal;

VI - Transferências recebidas da União, Estados, Municípios ou de outras entidades de direito público ou privado;

VII - Doações, auxílios, subvenções legados e outras receitas a ele destinados.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência do estabelecimento oficial de crédito localizado no Município de Águas da Prata.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser creditadas pelos Órgãos e Entidades na conta do Fundo até o dia 10 (dez) do mês subsequente e, não sendo este dia útil, no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º - As contribuições de que trata os incisos I e II deste artigo, devidas e não recolhidas ou repassadas até o prazo estipulado no parágrafo anterior, deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com a variação da UFESP ou outro índice que vier a substituí-la, calculadas desde o dia em que as mesmas deverão ter sido recolhidas ou repassadas até o dia anterior ao do recolhimento ou repasse e acrescidas de juros moratórios na razão de 1% - (um por cento) ao mês.

Artigo 3º - Constituem passivos do Fun-

u



do de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, os valores destinados à cobertura dos benefícios e vantagens concedidas e a conceder, bem como a manutenção e operação das aposentadorias, pensões, gratificações natalinas e salário-família dos servidores aposentados e pensionistas da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações públicas, reservados as hipóteses estabelecidas no artigo 13 e seus incisos I, II e III.

Parágrafo Único - O Fundo de Previdência e Benefícios manterá seguro coletivo, de caráter complementar, visando cobertura de acidentes de trabalho.

Artigo 4º - O orçamento do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, criado por esta Lei, integrará o Orçamento Geral do Município em obediência aos princípios de Unidade e Universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Poder Público Municipal.

Artigo 5º - A escrituração das contas do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, será feita pelo Setor de Finanças e Contabilidade.

Artigo 6º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Artigo 7º - Os balancetes e demonstrativos do Fundo serão assinados, obrigatoriamente, pelo Contador do Município, pelo Presidente do Conselho de Administração, e o demonstrativo será publicado mensalmente.

Artigo 8º - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Artigo 9º - O Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, será gerido por um Conselho de Administração composto por 05 (cinco) membros, com a seguinte composição:

I - Pelo Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Águas da Prata;

ew



Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Fls. 04

REGISTRO DE ATOS E DOCUMENTOS
Rua Antonio Machado, 66 - São João do Rio Preto - SP.
Protocolado e Legalizado em 14/7/84

"RAINHA DAS ÁGUAS"

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Pelo Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Águas da Prata;

III - Por um membro e respectivo suplente indicados pelo Poder Legislativo local.

IV - Por 02 (dois) membros e respectivos suplentes indicados pela Associação dos Servidores Municipais de Águas da Prata, sendo 01 (um) deles o seu respectivo suplente obrigatoriamente representativos dos aposentados.

§ 1º - Com exceção dos membros relacionados nos incisos I, II e III e dos representantes dos aposentados constantes do inciso IV deste artigo, os demais somente poderão ser indicados para a composição do Conselho de Administração do Fundo, se forem Servidores estáveis.

§ 2º - As indicações de que trata os incisos III e IV deste artigo, far-se-ão dentro dos 10 (dez) dias seguintes da entrada em vigor da presente Lei, cujas nomeações e posse dar-se-ão conjuntamente com os membros referidos nos incisos I e II do mesmo artigo, por ato de Executivo.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração do Fundo cujo Presidente será o Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, terão mandato até 31 de dezembro de 1.994, sendo que os futuros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por uma única vez, com exceção dos referidos nos incisos I e II que serão vitalícios.

§ 4º - O Presidente do Conselho de Administração será sempre o Presidente do Fundo de Previdência e Benefícios dos servidores públicos do Município de Águas da Prata.

§ 5º - O Conselho de Administração do Fundo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido, aprovado pela maioria dos Conselheiros.

§ 6º - Poderá ser convocada reunião extraordinária, por seu Presidente, ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o Regimento interno do Fundo ora instituído.



Artigo 10º - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria - simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Artigo 11º - O exercício da função de - Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Artigo 12º - Compete ao Conselho de Administração:

- I - Emitir normas a serem seguidas pelo Presidente;
- II - Declarar a perda da qualidade de pensionista, quando for o caso;
- III - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;
- IV - Promover a avaliação técnica do Fundo, quando as necessidades assim recomendarem;
- V - Verificar junto aos Órgãos e ou entidades, a documentação relacionada aos benefícios e ou vantagens custeadas por esta Lei;
- VI - Fiscalizar a arrecadação, os recolhimentos e ou repasse das contribuições de que trata os incisos I e II do artigo 2º desta Lei;
- VII - Efetuar o pagamento de que trata o artigo 3º desta Lei até o quinto dia útil do mês subsequente;
- VIII - Elaborar seu Regimento Interno que deverá ser homologado por Decreto do Executivo;
- IX - Compete ainda ao Conselho, respeitado o disposto no Artigo 3º, destinar, obrigatoriamente, o saldo das receitas de que trata o artigo 2º em aplicação financeiras em estabelecimento oficial do crédito localizado no no município de Águas da Prata, ressalvadas as hipóteses estabelecidas no artigo 13 e seus incisos I, II e III.

Parágrafo Único - Os cheques à conta do Fundo serão obrigatoriamente assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Tesoureiro do Município.



Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Fls. 06-

"RAINHA DAS ÁGUAS"

ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO DE ATOS E DOCUMENTOS
Rua Antonio Machado, 06 - Jardim da Boa Vista - SP.
Protocolado e Microfilmado em 0 N.º
14784

Artigo 13º - No intuito de alicerçar seu patrimônio, após estudos e viabilidades, o Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, poderá:

I - Aplicar parte de seus saldos em atividade industriais no Município até 20% (vinte por cento) visando o seu desenvolvimento;

II - Financiar a construção de casa própria aos servidores municipais que não possuem outro imóvel;

III - Dar outras destinações aos seus saldos, visando obrigatoriamente as diretrizes estabelecidas no caput deste artigo.

Parágrafo Único - Os enunciados estabelecidos neste artigo e seus incisos, bem como a forma, o gerenciamento, as prioridades etc., serão regulamentadas por Lei Complementar.

Artigo 14º - Nenhum benefício ou vantagem custeada por esta Lei, poderá ter o seu valor superior ao subsídio e verba de representação do Prefeito.

Artigo 15º - As aposentadorias e as pensões concedidas deverão ter como base o que dispuser o Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Pública direta, suas autarquias, empresas e fundações públicas.

Artigo 16º - Ficam os órgãos de pessoal dos respectivos Poderes, das autarquias, empresas e fundações públicas municipais, autorizadas a processarem os pedidos de aposentadorias e pensões de seus servidores, bem como elaborar o cálculo inicial e atualizações mesmo em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, e de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

§ 1º - Os pedidos de aposentadoria e pensões com os respectivos cálculos, bem como a atualização e a concessão de novos benefícios e vantagens de que trata este artigo, acompanhado quando for o caso de cópia autenticada da certidão comprobatória do tempo de serviço fornecida pelos órgãos competentes, serão remetidas obrigatoriamente pelos respectivos órgãos e entidades ao

ew



Conselho de Administração do Fundo no prazo de 5 (cinco) dias, que os deferirá ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Em caso de indeferimento do pedido caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias da notificação do mesmo dirigido a Junta de Recursos, cujos membros serão indicados pelo Conselho, dentro servidores dos respectivos Poderes, órgãos e entidades públicas, respeitada na sua composição número ímpar, a serem nomeados por ato do Executivo.

§ 3º - Deferido o pedido, o Conselho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas remeterá aos Órgãos e Entidades a que for vinculado o servidor, o respectivo processo, para elaboração do ato competente.

§ 4º - Elaborado o ato de que trata o parágrafo anterior, o órgão ou entidade devolverá o processo com cópia daquele, ao Conselho, em igual prazo, para fins de cumprimento nele previsto.

Artigo 17º - As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 2º desta Lei, serão devidas a partir da entrada em vigor da Lei que instituir o Regime Jurídico / dos Servidores da Administração Pública Municipal direta, suas autarquias, empresas e fundações públicas.

Artigo 18º - A presente Lei, quando houver necessidade será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 19º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Setor de Finanças e Contabilidade Crédito adicional Especial no valor de Cr\$ 800.000.000,00 (Oitocentos milhões - de cruzeiros) para a Constituição do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, de acordo com a seguinte classificação:

ORGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

02 - Executivo

02.26 - Assistência e Previdência

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

15 - Assistência e Previdência

1582 - Previdência

15824940 - Previdência Social do Serv. Público



14784

15824942.30 - Contribuição ao Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos de Águas da Prata.

CATEGORIA ECONOMICA

- 3000 - Despesas Correntes
- 3100 - Transferências Correntes
- 3210 - Transferências Intragovernamentais
- 3214 - Contribuições e Fundos

Artigo 20º - O Crédito autorizado pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Artigo 21º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Setor de Finanças e Contabilidade da Prefeitura mediante Decreto, Crédito Adicional Especial para fazer face as despesas do "Fundo" ora criado.

Artigo 22º - Após 02 (dois) anos de vigência desta Lei, a mesma, poderá ser revista, objetivando com isto aprimorá-la principalmente no que diz respeito ao gerenciamento e Administração do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, visando a sua forma, composição, competência e diretrizes.

Artigo 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e noventa e três.

Edjalma de Lima Vala

EDJALMA DE LIMA VALA
 Prefeito Municipal

Sonia Betito Couto Reis

SONIA BETITO COUTO REIS
 Resp/ exp/ Secretaria

Cartório do Registro Civil e Anexos - Águas da Prata - S.P.	
Reconheço a(s) firma(s)	<i>as do Sr. Edjalma de Lima Vala e Sr. Sonia Betito Couto Reis</i>
Dou fé, Águas da Prata	06 ABR 1993 / 19
Em Test.º	<i>Sonia Betito Couto Reis</i> da verdade.
Regina Teodoro Paciani - Escrivã Interina	
Robison Cesar Teodoro Paciani - Escrevente Autorizado	
Valor Recebido por Firma	Cr\$ 6000
SELOS RECOLHIDOS P/ VERBA	